



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

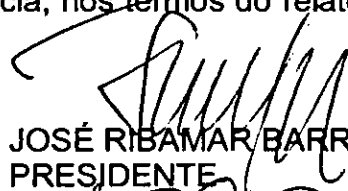
Processo nº. : 11080.010353/2001-81
Recurso nº. : 143.589
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : EZIO RENATO DE OLIVEIRA MASINA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.319

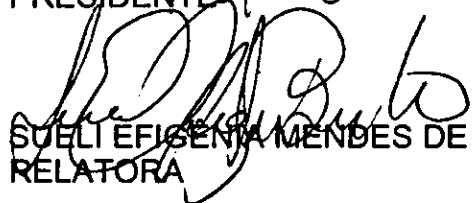
NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A falta de ciência do contribuinte das informações prestadas pela fonte pagadora, em razão de diligência solicitada pelo órgão julgador e que serviram de fundamento para a decisão de primeira instância, caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Decisão de 1ª instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por EZIO RENATO DE OLIVEIRA MASINA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFISENA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010353/2001-81
Acórdão nº. : 106-15.319

Recurso nº. : 143.589
Recorrente : EZIO RENATO DE OLIVEIRA MASINA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 3 a 7, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 2.608,56, acrescido de multa no valor de R\$ 1.956,42 e juros de mora no valor de R\$ 573,36, decorrente da inclusão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada no ano-calendário 1999.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado e na guarda do prazo legal protocolou a impugnação de fl. 1.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade de votos, manteve parcialmente o lançamento, em decisão de fls. 41 a 43, sob os fundamentos transcritos a seguir:

- Através do documento juntado aos autos (fl. 34) a Sul América Companhia de Seguros Saúde – CNPJ nº 01.685.053/0001-56 informa que de fato o montante auferido pelo insurgente, no ano-calendário de 1999, foi de R\$ 102.276,99 com retenção na fonte de R\$ 25.209,25 e não de 214.286,72 com IRF de 55.232,34 conforme informado na DIRF original.

- Às fls. 36/39 se encontram cópias da DIRF retificadora ratificando ditos valores. Logo, o imposto retido na fonte é de R\$ 25.209,25 e não R\$ 27.766,17 como informou o interessado à fl. 15.

- Portanto, diante do esclarecimento da fonte pagadora de que houve erro nos valores informados na DIRPF 1999 é de se excluir da base de cálculo quantia indevidamente tributada em processo de revisão.

- Refeitos os cálculos resulta o saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1.805,88.

Desta decisão o contribuinte tomou ciência em 8/9/2004 (fls. 46) e, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 47 a 52, alegando, em síntese:

- na DIRPF retificadora, a fonte pagadora (Sul América Seguros) errou, mais uma vez, ao informar o valor de retenção, R\$ 25.209,25, pois dito valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010353/2001-81
Acórdão nº. : 106-15.319

não confere com a tabela de retenção vigente nem foi o valor correto retido do contribuinte, pelo menos deste contribuinte;

- outro indício de erro é o fato de na DIRF original os valores foram informados em dobro e o dobro de R\$ 25.209,25 é R\$ 50.418,50 e não R\$ 55.532,34 como lá constava;

- se os julgadores tivessem conferido os cálculos, aplicando a tabela de retenção vigente à época, sobre os valores declarados pelo contribuinte chegariam a conclusão que o resultado correto é uma retenção de R\$ 27.766,17;

- o cálculo da retenção embora não seja um fator conclusivo, pois podem entrar no cálculo fatores como dependentes, pensões etc., não mencionados na informação de rendimentos, não usuais deste tipo de rendimento. Entretanto, nos dão indícios de que está certo ou que outros fatores compõem a base de cálculo, no presente caso o valor de R\$ 27.766,17 bate de cara com a tabela, sendo assim um indício de que está certo;

- o contribuinte considera que a Delegacia de Julgamento agiu com parcialidade, só dando crédito a informações da fonte pagadora, não requerendo maiores comprovações;

- que credibilidade merece uma fonte pagadora que informa valores em dobro, mistura rendimentos tributáveis com não tributáveis e quando chamada a corrigir seus erros, acerta uns e comete outro;

- outro exemplo da parcialidade é o fato que em nenhum momento, nenhum dos julgadores procedeu aos simples cálculos de aplicação da tabela de retenção sobre os valores informados pelas partes;

- o contribuinte considera que teve cerceado o seu direito de defesa quando a Delegacia de Julgamento tendo obtido a retificação da DIRF pela fonte pagadora, em que é mencionado o malsinado valor de R\$ 25.209,25 como retenção, não lhe deu ciência para, eventualmente, contestá-lo.

As fls. 54 foi juntada a relação de bens e direitos para arrolamento, conforme preceitua a Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010353/2001-81
Acórdão nº. : 106-15.319

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Argumenta o recorrente, que teve cerceado o seu direito de defesa quando o órgão julgador de primeira instância tendo obtido a retificação da DIRF pela fonte pagadora, em que é mencionado o valor de R\$ 25.209,25 como imposto retido, não lhe deu ciência para, eventualmente, contestá-lo.

A garantia constitucional de ampla defesa está esculpida no inciso IV do art. 5º da CF/88, nos seguintes termos: *Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Isso significa, que instaurado o processo administrativo com a impugnação tempestiva (art. 14 do Decreto nº 70.235/72) o contribuinte tem direito a apresentar todas as provas que detém para excluir a pretensão do fisco de cobrar-lhe o crédito tributário.

O contraditório tem início quando o contribuinte é notificado do lançamento e lhe é aberto o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235/1972, art. 15) podendo então alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir prova de suas alegações, requerendo inclusive diligências e perícias.

Ao impugnar o lançamento o contribuinte afirmou que a fonte pagadora Sul América Aetna Seguros e Previdência havia se equivocado na informação prestada a Secretaria da Receita Federal, pois de acordo com o comprovante de fl.8, os valores corretos seriam R\$ 102.276,99 como rendimentos e R\$ 27.766,17 de imposto de renda na fonte.

A indicada fonte pagadora prestou a SRF três informações diferentes (fls. 8,29 e fl. 34). Há existência nos autos de três informações distintas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010353/2001-81
Acórdão nº. : 106-15.319

autorizam a conclusão de que os valores informados na DIRF – RETIFICADORA (fl. 39), também podem estar incorretos.

O recorrente, com base na primeira informação prestada pela fonte pagadora registrou como imposto de renda na fonte o valor de R\$ 27.766,17, a autoridade fiscal ao elaborar o lançamento, formalizado pelo auto de infração de fl. 3, sem o intimar previamente, desconsiderou essa informação e privilegiou a informação prestada pela fonte pagadora.

De igual forma, procedeu as autoridades julgadoras de primeira instância que, sem intimar o contribuinte para tomar ciência da última informação prestada pela fonte pagadora (fl.39) cujos erros geraram a discussão administrativa, admitiu-a como verdadeira.

Dessa forma, em obediência ao artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61 do Decreto nº 70.235/1972, a decisão de primeira instância é considerada nula.

Explicado isso, voto por declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006


SUÉLI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

